



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0048/2023

“Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o Estado de Santa Catarina – discriminados na Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 – Institui a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, autuado sob o nº 0048/2023, que “Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o Estado de Santa Catarina – discriminados na Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 – Institui a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências.”

Na Justificativa (pp. 3/4), o Autor aduz, textualmente, que:

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos. O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença. Desta forma, em uma cidade como o Rio de Janeiro teríamos cerca de 4.000 pessoas com lúpus e em São Paulo aproximadamente 6.000.
[...]



Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e dificultoso. O desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes. A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.
[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023 e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi admitido, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 15, na Reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2023 (p. 16), apresentada com o fito de **[1]** acrescentar a finalidade da lei projetada ao conteúdo da ementa, **[2]** conferir maior clareza e precisão ao texto normativo e **[3]** erradicar possíveis vícios de inconstitucionalidade na proposição, configurada nos arts. 2º, 3º e 4º.

Na sequência, a proposta foi admitida, também por unanimidade, nos termos da precitada proposição acessória, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Reunião havida no dia 25 de outubro de 2023 (p.19).

Ao aportar nesta Comissão de Saúde, fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, parece-me oportuno destacar, no tocante à equiparação da pessoa com Lúpus à pessoa com deficiência (art. 1º), que o Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta norma geral nacional afim – a Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências” –, estabelece o seguinte no seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nesse mesmo intento, o Decreto federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite”, conceitua, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

[...]

Por sua vez, a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa



com Deficiência)”, define pessoa com deficiência de forma idêntica ao disposto no art. 2º do precitado Decreto nº 7.612, de 2011.

Nesse contexto, verifico que a pessoa acometida de **Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES)** merece ser enquadrada no conceito de pessoa com deficiência, devendo o tratamento ser considerado prioritário.

Pois bem, a partir do enfoque das disposições contidas no regimental art. 79, incisos I a XII, parece-me presente **o interesse público** relacionado à proposição principal e à Emenda Substitutiva Global de p. 15, precedentemente admitidas no âmbito da CCJ e CFT, razão pela qual entendo que merecem seguir o regular trâmite nesta Casa de Legislativa.

Ante o exposto, tendo em conta à análise que cabe a esta Comissão de Saúde, com fulcro nos arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, **voto**, no âmbito deste órgão fracionário pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0048/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 15**, devendo a proposta seguir o seu trâmite, conforme determinado à p. 6 pela 1ª Secretária da Mesa, à Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões,
Deputado Lucas Neves
Relator